



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393213-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS LOPES CARNEIRO, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393213-16.2024.8.26.0000

Agravante: Mateus Lopes Carneiro

Agravado(a): Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca de São Paulo – 33ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1º Grau: Douglas Iecco Ravacci

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31978

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela de urgência para permitir o embarque aéreo do animal de suporte emocional junto do requerente, em viagem Fortaleza-São Paulo – Decisão que deferiu efeito ativo ao agravo para concessão da tutela pleiteada – Panorama não alterado - Cumprimento da tutela noticiado sem intercorrências – Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57-58, origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida pelo agravante em face da agravada, processo nº 1198411-26.2024.8.26.0100, indeferiu tutela de urgência para permitir o embarque aéreo do animal de suporte emocional junto do requerente, em viagem Fortaleza-São Paulo.

Alega-se, em síntese, que *“Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo agravante em face da agravada, visando autorização para que possa viajar acompanhado de seu animal de suporte emocional. “Babi”, por sua vez, é uma cachorrinha que pesa apenas 10kg, possui um temperamento sensível, marcada por um histórico de medo e fragilidade. Embora tenha sido resgatada com poucos meses de vida, o animal demonstra, por meio de seus comportamentos, indícios de que seu início de vida foi bastante traumático. (...) Durante o período que ficou longe de parte da família, o agravante começou a apresentar sintomas de ansiedade, o que o levou a buscar auxílio profissional. Assim, iniciou tratamento psicológico com a Dra. Vilenice*

Pinheiro Mendonça, momento em que foi diagnosticado com Transtorno de Ansiedade Generalizada. A profissional destacou que Babi desempenha um papel fundamental no bem-estar do agravante, sendo reconhecida como uma aliada importante e indispensável, com a terapia, para a melhora do seu quadro de saúde (doc. 02). (...) No que tange à mudança de rotina da família, em novembro deste ano, o agravante foi surpreendido com a oportunidade de também ser transferido para São Paulo, o que trouxe alívio e esperança, já que permitiria reunir toda a família novamente. Com a proposta aceita, a mudança precisou ser organizada em poucos dias. (...) A companhia aérea, por sua vez, mesmo que permita o transporte de animais de suporte emocional de até 12kg em voos de/para Colômbia, México e Argentina, bem como o transporte de cães de serviço sem limitação de peso, não possibilita que Babi viaje com o agravante na rota acima descrita. (...) Dessa maneira, não existindo alternativa segura para o transporte da cachorrinha e considerando a necessidade de o animal também continuar vivendo com a família, o que se pleiteia é a permissão para o embarque do agravante com Babi. Esta, por sua vez, está com toda a vacinação atualizada e não apresenta sinais de doenças infectocontagiosas e parasitárias, estando apta para o transporte solicitado.”. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 40-43). Efeito ativo deferido a fls. 76-78 para concessão da tutela pleiteada.

Contraminuta não ofertada (certidão de fls. 99).

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Trata-se de pedido liminar formulado por MATEUS LOPES CARNEIRO objetivando autorização judicial para transporte de sua cachorrinha Babi - animal de apoio emocional - na cabine de voo operado pela companhia aérea LATAM AIRLINES BRASIL. Alega o Requerente que o animal é indispensável para sua saúde emocional, haja vista o diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada

(CID F41.1) desde setembro de 2024, e que a negativa da companhia aérea, fundada em política interna sobre peso máximo de 7kg para animais na cabine, não se sustenta, especialmente frente à relevância de Babi como suporte emocional e ao peso da cachorrinha, que é de 10kg. O Requerente fundamenta ainda que a LATAM permite o transporte de animais de apoio emocional de até 12kg em voos internacionais (de/para Colômbia, México e Argentina), configurando tratamento desigual e afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Decido. A concessão de tutela provisória exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, embora se reconheça a importância do suporte emocional prestado por animais em determinadas condições de saúde, verifica-se que o pedido esbarra em norma regulamentar específica estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e nas políticas internas da companhia aérea requerida. A Resolução ANAC nº 400/2016 assegura às companhias a prerrogativa de estabelecer condições e limites para o transporte de animais na cabine, com vistas a garantir a segurança operacional, o conforto dos passageiros e o bem-estar do próprio animal. No caso, o limite estipulado pela LATAM de 7kg é claro e devidamente publicizado, inexistindo obrigatoriedade legal para ampliação desse limite no transporte doméstico. Ademais, a LATAM é uma operadora privada e detém discricionariedade para organizar suas políticas de serviço desde que em conformidade com as normas regulatórias vigentes. A eventual aceitação de animais de suporte emocional em voos internacionais, dentro de condições pré-estabelecidas, não gera, por si só, direito subjetivo ao

transporte em voos nacionais fora das diretrizes internas da empresa. Outrossim, o pedido liminar demanda prudência, uma vez que a flexibilização das regras pode impactar diretamente na segurança operacional, cabendo à ANAC e às operadoras aéreas a gestão desse risco. Quanto ao alegado perigo de dano, restou demonstrado que a opção pelo transporte terrestre, embora mais demorada, é viável e foi avaliada como alternativa pelo próprio Requerente, afastando a imediatez do risco apontado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. Cite-se o réu para oferecimento de resposta no prazo legal, com as cautelas de estilo e advertências legais, inclusive relativas aos efeitos da revelia. Intime-se."

A decisão de fls. 76-78 dos autos do presente recurso deferiu efeito ativo ao agravo, nos seguintes termos:

(...) Defiro, nos termos do NCPC, art. 1.019, I, efeito ativo, seguindo deferida a tutela de urgência para autorizar o embarque do animal de assistência emocional junto ao agravante na viagem aérea objetada, observadas as regras sanitárias aplicáveis ao cão, e sob pena de multa de R\$ 20.000,00 em caso de recusa, posto elementos a indicar, em exame perfunctório, verossimilhança quanto à possibilidade de acomodar o animal na cabine da aeronave sem que disto advenha risco à segurança ou incômodo aos demais passageiros, e presente risco de dano de difícil ou incerta

reparação tanto ao autor quanto ao cão com o embarque separado de ambos em viagem agendada para data próxima (02/01/2025 fls. 04, origem), mormente diante de indicação médica expressa em sentido contrário (fls. 34-35, origem). Cópia da presente decisão servirá de ofício a ser protocolado pela parte recorrente junto aos prepostos da recorrida. Comunique-se o juízo "a quo" de imediato.

A fls. 64-65, origem, demonstrou o agravante cumprimento da tutela: *“Em atenção ao pedido de tutela requerido pela parte autora, no sentido transportar a cachorra “Bibi”, animal de suporte emocional, na cabine do avião, junto ao autor, vem a requerida informar que o autor e o animal de suporte emocional embarcaram no voo dia 02/01/2025, conforme comprovado abaixo: (...)”*

Assim, por não alterado o panorama inicial, e ausentes elementos a excluir a viabilidade da medida deferida a fls. 76-78 do agravo, tanto que cumprida sem intercorrências, segue ratificada a tutela antecipada pelos termos do deferimento, e provido o presente recurso.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)